# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218776 - MS (2026/0119793-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR GODOI NUNES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO GUEDES BERTI - PR037270 |
| | | PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853 |
| | | ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461 |
| | | RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR039938 |
| | | EDUARDO DO LAGO SURANI - PR114647 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A violação dos artigos 155, 212, 213 e 400 do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos delitos dos artigos 129, §13º e 213, c/c 226, II, na forma do 69, todos do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60775265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f3305be4-4b9a-4aeb-a045-b2ebef89d285**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f3305be4-4b9a-4aeb-a045-b2ebef89d285**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218776 - MS (2026/0119793-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR GODOI NUNES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO GUEDES BERTI - PR037270 |
| | | PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853 |
| | | ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461 |
| | | RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR039938 |
| | | EDUARDO DO LAGO SURANI - PR114647 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A violação dos artigos 155, 212, 213 e 400 do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos delitos dos artigos 129, §13º e 213, c/c 226, II, na forma do 69, todos do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. G. N. (e-STJ fls. 442/452), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 537/539, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60775888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Código de Controle do Documento: f23d246d-ca4d-4ae5-a410-e46965b4fe1b

A parte agravante alega: (i) o prequestionamento da controvérsia da questão envolvendo o artigo 155 do CPP e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) que a condenação do acusado foi lastreada, de forma essencial, em depoimentos colhidos na fase de inquérito policial e em relatos de terceiros que teriam ouvido a vítima, sem que esta fosse ouvida em juízo; (iii) o uso de elementos do inquérito como fundamento principal para a condenação; (iv) a absolvição do acusado por ausência de prova concreta para a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, a violação dos artigos 155, 212, 213 e 400 do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

Prosseguindo, no presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos delitos dos artigos 129, §13º e 213, c/c 226, II, na forma do 69, todos do CP (e-STJ fls. 312/321).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60775888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39**
**Código de Controle do Documento: f23d246d-ca4d-4ae5-a410-e46965b4fe1b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0119793-8

**AgRg no AREsp 3.218.776 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003835820208120004 00003835820208120004500002 3835820208120004 38358202081200045002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | OSMAR GODOI NUNES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO GUEDES BERTI - PR037270<br>PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853<br>ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461<br>RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR039938<br>EDUARDO DO LAGO SURANI - PR114647 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | OSMAR GODOI NUNES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO GUEDES BERTI - PR037270<br>PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853<br>ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461<br>RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR039938<br>EDUARDO DO LAGO SURANI - PR114647 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:32**
**Código de Controle do Documento: 837CA6EB-A8AF-4E00-BF39-34A2B10E3713**